



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 64 DE 06 DE ABRIL DE 2020

(Da Sra. Vereadora CHRISTINA AMARO PEREIRA)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 117 /2020

CM-PALMITAL 05/04 /2020

Senhor Presidente, requiro a V.Exa., nos termos do art. 134 do Regimento Interno que, ouvido o Plenário, seja enviado ofício ao Sr. Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e ao representante do Ministério Público desta cidade, com cópia do Decreto Legislativo n. 221/2018 e da r. decisão em anexo (dos autos do Proc. n. 2253197-22.2018.8.26.0000), solicitando que tomem as devidas providências, uma vez que o sr. Prefeito Municipal vem descumprindo a legislação e cobrando indevidamente pela taxa de água e respectivos emolumentos.

Justifica-se o presente REQUERIMENTO, uma vez que é atribuída a esta Casa de Leis o dever de Fiscalizar os atos da administração pública direta e indireta, nos termos do artigo 77, da Lei Orgânica do Município de Palmital.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 06 de abril de 2020.


CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora

Emovado
EM Junça DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR Unanidade
SESSÃO Ordinária DE 06/04 /2020

Francisco de Souza
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 06/04 /2020

Francisco de Souza
Presidente

ENCAMINHADO
em 07/04 /2020
OFÍCIO Nº 71 e 72 /2020
Ref:
Rosângela A. Pamilha
Assistente Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000110165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2253197-22.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM A PETIÇÃO INICIAL E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2253197-22.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Palmital

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Palmital

Comarca: São Paulo

Voto nº 37123

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do Decreto Legislativo nº 221, de 04 de setembro de 2018, que sustou os efeitos do inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.399, de 26 de junho de 2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital, *que alterou a tabela da tarifa de água e introduziu, no mencionado inciso II, a cobrança de emolumento no valor de R\$ 2,51.* Concessão da liminar. Concessão de oportunidade para juntada do ato normativo regulamentado pelo Decreto nº 4.399/2018, como requerido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Indeferimento da inicial.

A função do Decreto nº 4.399/2018 seria regulamentar legislação já existente, determinando seu cumprimento ou reforçando-o. Não acostado o ato normativo regulamentado pelo Decreto nº 4.399/2018, o que inviabiliza a aferição da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 221/2018. O art. 102, I, j, da Lei Orgânica do Município de Palmital permite a fixação ou alteração de preços de forma genérica, o que não pode ser confundido com a criação de emolumento, como ocorreu no inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 4.399/2018. Inteligência da Súmula 545 do STF. Decreto legislativo embasado no art. 48, V, CF e art. 20, IX, Constituição Estadual.

Ausência de documento essencial que autoriza o indeferimento da petição do inicial, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único, CPC e art. 3ª, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Extinção sem resolução de mérito.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Palmital em face do Decreto Legislativo nº 221, de 04 de setembro de 2018, do mesmo Município, que sustou os efeitos do inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.399, de 26 de junho de 2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital, que alterou a tabela da tarifa de água e introduziu, no mencionado inciso II, a cobrança de emolumento no valor de R\$ 2,51.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sustenta que o mencionado Decreto Legislativo invade a competência exclusiva do Poder Executivo e viola a independência entre os Poderes, na medida em que ato normativo referente a cobrança de tarifa de água e esgoto não é passível de sustação ou mesmo controle pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 49, V, CF e art. 75 da Lei Orgânica Municipal. Assevera que eventual discussão acerca de cobrança excessiva somente seria possível entre os usuários e a Administração Pública, por intermédio de processo administrativo ou judicial, até porque somente o Poder Executivo tem a atribuição de auferir os custos relativos à entrega da água tratada. Noticia que o Decreto Municipal nº 4.399/2018 apenas aplicou o índice de correção monetária anual em relação à política tarifária já praticada. Aduz que o Decreto Legislativo não cuidou da necessária previsão de custeio substitutiva para evitar a perda de receita que ocasionará aos cofres da autarquia (SAAE), causando irreversíveis prejuízos ao erário, além do que não se encontra delineada com clareza hipótese de exorbitância do poder regulamentar. Pondera que o Decreto Legislativo nº 221/2018 afronta os arts. 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159 da Constituição Estadual e pugna pela concessão da liminar.

Determinado o processamento pelo Desembargador Salles Rossi, com concessão da liminar (f. 28).

A Procuradoria-Geral do Estado não manifestou interesse na ação (f. 39/40).

O Mesa da Câmara Municipal de Palmital prestou informações, no sentido de que a edição do Decreto Legislativo nº 221/2018 encontra respaldo no art. 49, V, da Constituição Federal e no art. 20, IX c.c. art. 144 da Constituição Estadual, eis que é exclusiva atribuição do Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, como neste caso. Explicita que ao lançar de ofício, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meio do Decreto Legislativo nº 4.399/2018, a cobrança de emolumento para custear a confecção da fatura das tarifas de água e esgoto, arbitrando seu valor, o Poder Executivo excedeu seu poder regulamentador, dando azo à atuação do Poder Legislativo para sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar. Aduz que a imposição da cobrança de emolumento, sem previsão legal, é uma imposição ilegal de ônus aos consumidores, bem como que tal cobrança deveria ser suportada pelo credor, de modo que inexistente inconstitucionalidade.

Houve a interposição de agravo interno (f. 59/68), todavia não conhecido (f. 132/139).

Foram opostos embargos de declaração pela Mesa da Câmara Municipal (f. 144/155), rejeitados à f. 175/178.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou requerendo a emenda da petição inicial, a fim de oportunizar a juntada do ato normativo regulamentado pelo Decreto nº 4.399/2018, sob pena de indeferimento da inicial (f. 186/189).

Houve concessão de oportunidade para serem acostados os documentos requeridos (f. 191), sobrevivendo a emenda da inicial (f. 194/195), bem como documentos complementares (f. 196/206).

Em novo parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de apresentação de documento essencial, ou, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido (f. 211/214).

É o relatório.

A inicial há de ser indeferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, o objetivo do Decreto nº 4.399/2018, que o autor pretende manter hígido, seria determinar o cumprimento de uma legislação existente ou então reforçar o seu cumprimento. Assim, a função do decreto é regulamentar ou executória.

Concedida oportunidade para que o autor acostasse o ato normativo que teria sido regulamentado pelo Decreto nº 4.399/2018, mais especificamente em relação ao inciso II do art. 1º, foi acostada apenas cópia da Lei Orgânica do Município, com indicação da disposição legal que prevê hipóteses genéricas de expedição de decreto.

Depreende-se que o autor embasa a legalidade de sua conduta no art. 102, I, *j*¹, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que autoriza a expedição de Decreto, pelo Prefeito, para fixação e alteração de preços.

Todavia, não é o que se observa aqui.

O mencionado artigo permite que o autor fixe ou altere “preços”, ou seja, lhe viabiliza a instituição ou modificação de preços, de forma genérica.

Ocorre que o inciso combatido pelo Decreto Legislativo nº 211/18 criou um emolumento (f. 15), que não pode ser confundido com preço, eis que representa uma taxa remuneratória por serviços prestados, circunstância corroborada pela Súmula 545² do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a cobrança da taxa em discussão estaria

¹ **Art. 102.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

j) fixação e alteração de preços.

² **SÚMULA 545**

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condicionada a autorização orçamentária prévia, bem como a uma lei para sua instituição.

Por sua vez, o decreto legislativo está regulamentado no art. 49, V³, da Constituição Federal, bem como art. 20, IX⁴, da Constituição do Estado de São Paulo, e se presta a sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

Desta forma, a ausência de demonstração do ato normativo regulamentado pelo Decreto nº 4.399/18 inviabiliza a aferição da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 211/18, e justifica o indeferimento da petição inicial, de conformidade com os arts. 320⁵ e 321, parágrafo único⁶, do Código de Processo Civil, e art. 3º, parágrafo único⁷, da Lei nº 9.868/99.

Ante o exposto, **julga-se a ação extinta, sem resolução de mérito.**

JAMES SIANO
Relator

³ **Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

⁴ **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

⁵ **Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

⁶ **Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

⁷ **Art. 3º** A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

GIOVANA BONILHA DE ROSIS

De: LEONARDO H V ALVES <diretoria@palmital.sp.leg.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020 10:06
Para: GIOVANA BONILHA DE ROSIS
Assunto: Re: URGENTE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO –
COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO - Nº 2253197-22.2018.8.26.0000

Prezada Giovana, bom dia,

Acuso o recebimento e agradeço a prestabilidade.

Att.

Câmara Municipal de Palmital
Leonardo Henrique Viecili Alves - Diretor Geral

Em 13 de fev de 2020, à(s) 18:46, GIOVANA BONILHA DE ROSIS <grosis@tjsp.jus.br> escreveu:

URGENTE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO - Nº 2253197-22.2018.8.26.0000

A/C: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Encaminho, em anexo, a **Tira de Julgamento** relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada na sessão de **12/02/2020** do Órgão Especial, para ciência e providências, se cabíveis.

Nº do processo: **2253197-22.2018.8.26.0000**

Unidade Judiciária – SJ 6.1 Serviço de Processamento do Órgão Especial

Comarca: **São Paulo**

Partes: Autor: Prefeito do Município de Palmital

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Palmital

SOLICITO, POR GENTILEZA, A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Att.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **2253197-22.2018.8.26.0000**
Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto: **Atos Administrativos**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**
Relator: **JAMES SIANO**
Partes: **Prefeito do Município de Palmital**
Mesa da Câmara Municipal de Palmital
Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do**
Processo Não informado
Nº do processo na origem: **221/2018**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

GIOVANA BONILHA DE ROSIS
Escrivente Técnico Judiciário
da SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Ciente da decisão.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº: **2253197-22.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Palmital**
Réu: **Mesa da Câmara Municipal de Palmital**
Relator(a): **JAMES SIANO**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
São Paulo, 4 de março de 2020.

Silvania Dias Leão - Matrícula M356202
Escrevente Técnico Judiciário